

EXPEDIENTE DO DIA

20
19

05

2005

2005



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Lindolfo Pires

PROJETO DE LEI Nº 846 / 2005



Dispõe sobre a adaptação das áreas físicas destinadas ao atendimento direto ao público e dos equipamentos de auto-atendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoas portadoras de deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público, a implementar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento ao público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - Para o efetivo cumprimento do disposto nesta lei, entende-se como:

I - modificações físicas: as adequações necessárias nas áreas destinadas ao atendimento ao público para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o acesso de pessoas portadoras de deficiência;

II - soluções técnicas: as alterações necessárias nos equipamentos e programas para o uso, sem restrição, das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a sanções, a serem estabelecidas em disposição regulamentar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado Lindolfo Pires



JUSTIFICATIVA

A Legislação vigente assegura atendimento especial as pessoas portadoras de deficiência. Apesar dessa garantia às pessoas com necessidades especiais encontram muitos obstáculos para alcançarem a plena cidadania, e entre esses obstáculos a acessibilidade se coloca como um dos principais entraves ao exercício pleno dos direitos do cidadão.

Este projeto de Lei tem como objetivo obrigar os órgãos da Administração e as Entidades Privadas que prestem atendimento diretamente ao público, a se adequarem nas normas técnicas de acessibilidade, tanto nos espaços físicos, como também nos equipamentos eletrônicos, fazendo as alterações necessárias para atenderem também aos portadores de deficiência Visual.

Verifica-se inicialmente que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames do art. 7º, §2º, inciso XIV, e art. 252, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o art. 88, §1º, inciso I, do Regimento Interno.

Ademais, a propositura encontra arrimo no inciso XIV, do artigo 24 da Constituição Federal que estabelece como competência concorrente entre a União, Estados e Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Diante do exposto, e visando contribuir para a plena cidadania deste grande número de pessoas, apresento este projeto de lei, contando com o apoio dos insignes Pares para a sua aprovação.

Plenário José Mariz, 18 de maio de 2005.

Lindolfo Pires
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

ASSEMBLÉIA Legislativa do Estado da Paraíba
Assessoria ao Plenário
nº 846/05
04

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 846 sob o nº 846/05
Em 19/05/2005
R. Tabião
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20/05/2005
R. Tabião
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ___ / ___ / 2005.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23/05/2005

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___ / ___ / 2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ / 2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
FABR M. B. SILVA

Em 30/05/2005
João Batista Silva Jr.
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2005

Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2005.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 19/05/2005
Armando Naves

| << << >> >> | 75% 100% 125%

Voltar

imagem 1 de 4



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 6.083 , de 29 de Junho de 1995

Dispõe sobre a adaptação dos logradouros, edifícios e transportes coletivos para o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os logradouros, edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo, serão adaptados para que se possa assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiência, conforme autoriza o art. 260 da Constituição do Estado.

Art. 2º - As construções e reformas em logradouros e edifícios de uso público, a partir da publicação desta Lei, deverão ter, obrigatoriamente, rampas e/ou outros instrumentos que venham a garantir o acesso do portador de deficiência, de acordo com normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Estadual no dever de adaptar os logradouros e edifícios, de sua propriedade, num prazo máximo de 01 (um) ano, como forma de cumprir as exigências desta Lei.

Art. 4º - Os Convênios realizados entre o Poder Executivo Estadual e Prefeituras, os quais envolvam recursos originários do Estado, para construção de logradouros e edifícios de quaisquer espécies, deverão constar cláusulas que obriguem a parte conveniada a executar o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Na prestação do serviço de transporte público, o Estado exigirá, das empresas concessionárias, o conforto e a segurança dos passageiros, garantindo, especialmente, o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º - A partir da sanção desta Lei, o Poder Executivo Estadual somente permitirá a entrada em circulação de novos ônibus, quando os mesmos estejam adaptados para o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência.

PL. 846/05

O AUTOR IRAR
SOLICITAR O
ARQUIVAMENTO.

|<< << >> >>| 75% 100% 125%

Voltar

imagem 3 de 4



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 29 de Junho de 1995; 107ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador em Exercício